



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13982.720306/2011-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-008.237 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.
CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Importa renúncia à instância administrativa a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por renúncia ao contencioso administrativo.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida, abaixo transcrito:

Do Relatório Fiscal:

Trata-se de processo datado de 05/12/2011, composto pelos seguintes Autos-de-Infração lavrados pelo descumprimento de obrigações tributárias principais:

- **DEBCAD 51.005.835-3**: contribuições devidas pela empresa incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados (inclusive alíquota para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa – RAT) (Lei nº 8.212/91, artigo 22, I e II), no valor total de R\$ 845.473,92 (oitocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), incluindo o principal, juros e multa de ofício.

- **DEBCAD 51.005.836-1**: contribuições devidas pela empresa a outras entidades e fundos – Terceiros incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), no valor total de R\$ 204.765,43 (duzentos e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), incluindo o principal, juros e multa de ofício.

Segundo o Termo de Verificação e de Encerramento de Procedimento Fiscal, verificou-se o pagamento de valores não declarados em GFIP, relativos a premiações de produtividade na forma de tickets aos segurados empregados, fornecidos por intermédio da empresa Incentive House S/A, mediante triangularização que consistia no repasse dos valores da autuada à Incentive House, e em seguida, desta aos empregados.

Relata a fiscalização, que até 2007 (período anterior ao objeto da presente ação fiscal) esses pagamentos eram contabilizados na conta “Incentivo de Produtividade – Marketing”, mas a empresa então foi fiscalizada sendo tais pagamentos considerados como integrantes da base de cálculo das contribuições lançadas. A partir desse momento, a empresa deixou de registrar tais pagamentos na mencionada conta contábil, passando a registrá-los na conta “Uniformes e EPI”.

Durante o procedimento fiscal, a empresa esclareceu que tais pagamentos referem-se a prêmio produtividade e qualidade ou abono assiduidade e decorrem de regra estabelecida em acordo coletivo de trabalho. Não justificou, contudo, embora intimada, a alteração na conta utilizada para registrar contabilmente tais pagamentos.

Concluiu a fiscalização que pagamentos dessa natureza são destinados a retribuir os serviços prestados pelos empregados, integrando assim, o salário-de-contribuição, não estando elencada essa rubrica no rol do artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, que estabelece os pagamentos aos empregados que não se incluem na base de cálculo das contribuições devidas.

Assim, a fiscalização efetuou o lançamento de ofício do crédito tributário, apurando os valores devidos nas notas fiscais emitidas pela Incentive House e nos montantes constantes na contabilidade da autuada, considerando apenas os valores efetivamente pagos aos empregados.

Ante a não declaração dos fatos geradores em GFIP, e do expediente utilizado pela autuada de alterar o registro contábil dos pagamentos em questão, transferindo-o para uma conta não relacionada a pagamentos a empregados (Uniformes e EPI), entendeu a fiscalização que a empresa, mediante sonegação e fraude, buscou esconder a ocorrência dos fatos geradores, aplicando, por tais razões, a multa de ofício qualificada (artigo 44, I, § 1º da Lei nº 9.430/96 e artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64). Ressalta que a sonegação e a fraude caracterizada pela alteração no registro contábil são acentuadas pelo fato de que a autuada é empresa de porte considerável, contando com assessoria jurídica e contábil, e sendo periodicamente visitada pela fiscalização.

Esses mesmos fatos embasaram a atribuição da responsabilidade tributária solidária aos administradores da empresa, com fundamento no artigo 135, III do CTN. Os Termos de Sujeição Passiva Solidária foram juntados às fls. 683/694 do processo 13982.720305/2011-38, lavrado no mesmo procedimento fiscal.

A fiscalização discorre também sobre a Representação Fiscal para Fins Penais e o Arrolamento de Bens.

Impugnação:

A empresa autuada apresentou impugnação tempestiva contendo, em síntese, os seguintes argumentos:

A verba submetida à tributação pela fiscalização - “prêmio produtividade” ou “abono assiduidade” - possui cunho indenizatório, motivo pelo qual sobre a mesma não incidem as contribuições lançadas.

Esta verba encontra-se prevista em acordo coletivo de trabalho, que dispõe expressamente sobre sua natureza indenizatória, sendo este também o entendimento jurisprudencial quanto ao tema.

Citando o artigo 28, I da Lei nº 8.212/91, e também dispositivos da Constituição Federal e da CLT, prossegue defendendo que essa rubrica não é destinada a retribuir o trabalho prestado pelo empregado. Transcreve doutrina e jurisprudência que entende corroborar sua tese.

É excessiva e confiscatória a multa de ofício qualificada aplicada, de 150% (cento e cinquenta por cento). Este montante é desproporcional, ainda mais se considerado que incidiu sobre montante arbitrado, e não constatado caso a caso. Afirma que os tipos “sonegação” e “fraude”, utilizados para a qualificação, deveriam ser apontados, e não ditos de maneira aleatória.

Portanto, não cabe a duplicação da multa (qualificação) nem sua manutenção no patamar de 75%, devendo ser reduzida a valores razoáveis.

Questiona o arrolamento de bens realizado pela fiscalização.

Ao final, requer o acolhimento de suas razões, o cancelamento dos AI, caso se entenda pela manutenção das multas, pugna por sua redução. Requer o cancelamento do arrolamento de bens ou sua alteração com a exclusão dos imóveis que não mais integram o patrimônio da empresa. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito lançado, a juntada de documentos, a produção de todas as provas admitidas em direito e, por fim, que as intimações sejam feitas em nome do advogado Aluisio Coutinho Guedes Pinto.

Apresenta posteriormente, inúmeros requerimentos relacionados a alterações dos bens arrolados, tendo em vista a alienação dos mesmos.

A impugnação apresentada pela empresa foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE E ABONO ASSIDUIDADE. PREVISÃO NORMATIVA ORIGINAL DE PAGAMENTO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO.

O prêmio produtividade e o abono assiduidade pagos em pecúnia, em decorrência de instrumento normativo que prevê originalmente essa forma de concessão dos benefícios, integram o salário-de-contribuição, pois, não possuem natureza indenizatória, nem estão previstos no rol legal que elenca as verbas não integrantes do salário-de-contribuição (artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91).

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO DE ACORDO COM CONVENÇÃO COLETIVA.

O fato do benefício ser concedido ao segurado em virtude de acordo coletivo, não altera sua natureza de salário-de-contribuição, não tendo a disposição contida no instrumento normativo o condão de alterar o alcance do conceito legal.

ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO PELAS DRJ. DESCABIMENTO.

Descabe às DRJ - Delegacias Regionais da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por não dotadas de competência para tanto, apreciar reclamação do sujeito passivo quanto ao arrolamento de seus bens e direitos no curso de procedimento fiscal.

MULTA QUALIFICADA.

Aplica-se a multa qualificada prevista no artigo 44, I, § 1o. da Lei nº 9.430/96 quando verificada a ocorrência de conduta dolosa caracterizada como sonegação, fraude ou conluio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificados dessa decisão conforme se verifica dos AR's de fls. 1172, 1204, 1205, 1206 e 1207), apenas a contribuinte LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA. apresentou recurso voluntário aos 29/05/14 (fls. 1174 ss.). Os responsáveis solidários não recorreram.

Posteriormente à interposição de seu recurso, aos 19/06/2019, a recorrente protocolizou petição nos autos deste processo administrativo requerendo a baixa dos débitos aqui discutidos dando conta de que a empresa obteve decisão judicial favorável transitada em julgado reconhecendo a natureza indenizatória do abono assiduidade e, portanto, a inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a esse título.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo mas não deve ser conhecido.

Como relatado, o presente processo tem por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias patronal e destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre valores pagos pela contribuinte-recorrente a seus empregados sob a forma de premiações de produtividade/assiduidade por meio de tickets fornecidos pela empresa Incentive House S/A no período de 01/2009 a 12/2010.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, ensejando, assim, a interposição de recurso voluntário, no qual se discute, tal como naquela primeira defesa, a natureza dos valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de "abono assiduidade" ou "prêmio produtividade" no período autuado, que a recorrente explica terem "por objetivo premiar o funcionário que além de ser assíduo exercesse corretamente as suas atividades, e por assim ser, estimular tais condutas".

Esclarece a recorrente, ainda, que esses prêmios, pagos inicialmente por meio da empresa Incentive House S/A e posteriormente, da empresa Accentiv Serviços Tecnologia Informação S/A, têm previsão nas Convenções Coletivas de Trabalho que vigoravam durante a ação fiscal, e defende sua natureza indenizatória e, portanto, a não incidência sobre eles de contribuições previdenciárias. Nesse sentido, cita legislação, doutrina e jurisprudência.

Sobre a multa qualificada, argumenta que apesar de não terem sido negados os fatos que permearam a fiscalização, essa circunstância não altera o caráter confiscatório do

percentual de 150%, já reconhecido pelos tribunais superiores, que por isso não pode ser mantida.

Após a interposição do recurso voluntário, que se deu aos **29/05/2014**, aos **19/06/2019**, a recorrente protocolizou petição nos autos deste processo administrativo na qual informa que obteve **decisão judicial transitada em julgado** nos autos da **Ação Ordinária de nº 5001605-80.2011.404.7203**, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Joaçaba/SC, reconhecendo a natureza indenizatória do abono assiduidade e, portanto, a inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre os valores aqui discutidos. Anexou a essa petição manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Seccional da Joaçaba, nos seguintes termos (fls. 1263):

Informo que foi proferida decisão no processo 50016058020114047203 da 1ª VF de Joaçaba determinando o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para cumprimento do julgado, em razão do trânsito em julgado da decisão que declarou a inexistência de relação jurídico tributária da qual decorra a incidência de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos funcionários a título de abono assiduidade/prêmio produtividade desde 27.09.2006.

Diz o autor que em 19/06/2019 requereu à autoridade fazendária a baixa dos débitos existentes e um pedido de revisão em 03/07/2019, mas ainda não obteve resposta em relação aos DEBCADs: 37.242.164-4, 37.242.163-6, 51.005.835-3 e 51.005.836.

No procedimento n. 13033.010059/2019-99 a RFB informou que os processos estão sob controle do CARF-ME, qualquer solicitação sobre a agilidade de apreciação para cumprimento da decisão judicial deve ser encaminhada àquele Órgão Julgador.

Solicita-se, portanto, o atendimento à referida decisão.

Conforme se verifica do sítio da Justiça Federal de Santa Catarina na rede mundial de computadores, essa manifestação da PGFN-Seccional de Joaçaba, deu-se em resposta a decisão judicial proferida nos autos daquele processo judicial de nº 5001605-80.2011.404.7203, **já em fase de execução de sentença contra a Fazenda Pública**, nos seguintes termos:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
Nº 5001605-80.2011.4.04.7203/SC

EXEQUENTE: LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA

EXEQUENTE: BRUNO CONDINI

EXECUTADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

Intime-se a União para que demonstre o cumprimento do julgado, visto que o trânsito em julgado ocorreu em 10/05/2019. Não tendo havido o cumprimento administrativo, a ré deverá informar se os débitos reconhecidos como inexigíveis estão com exigibilidade suspensa, permitindo emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

A informação da PGFN-Seccional de Joaçaba, de fls. 1263, como não poderia deixar de ser, ensejou, também, ordem judicial dirigida a este tribunal administrativo para

apreciação dos débitos constantes das NFLD DEBCADs 37.242.164-4, 37.242.163-6, 51.005.835-3 e 51.005.836, as duas primeiras objeto deste processo administrativo.

Pois bem.

Conforme já referido anteriormente, neste processo administrativo discutem-se contribuições previdenciárias cobradas sobre valores pagos pela contribuinte-recorrente a seus empregados sob a forma de premiações de produtividade/assiduidade por meio de tickets fornecidos pela empresa Incentive House S/A no **período de 01/2009 a 12/2010**.

A recorrente foi notificada do Termo de Início da Ação Fiscal aos **15/04/11** (fls. 46) e, de acordo com o que consta do extrato do andamento da Ação Ordinária de nº 5001605-80.2011.404.7203, **a inicial foi distribuída aos 27/09/11**, aproximadamente 5 meses após o início do procedimento fiscalizatório, mas ainda antes de sua conclusão, uma vez que a notificação do lançamento à recorrente se deu aos 05/12/11 (fls. 06).

Não se tem nestes autos cópia da inicial daquela ação ordinária. No entanto, embora resumidamente, o objeto daquela ação está descrito na respectiva sentença, disponível para consulta no sítio da Justiça Federal de Santa Catarina, conforme imagem abaixo reproduzida, de modo que essa descrição, somada aos demais elementos constantes dos autos, já acima apontados, permitem verificar que os objetos discutidos naquele processo judicial e neste processo administrativo são, de fato, coincidentes.

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5001605-80.2011.404.7203/SC

AUTOR : LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : Bruno Condini
: DIOGO MACHADO ULISSES FIGUEIREDO
RÉU : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

LIMGER - Empresa de Limpezas Gerais e Serviços Ltda ajuizou esta ação declaratória, em desfavor da União - Fazenda Nacional, em que objetiva declaração 'da inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue a autora ao pagamento/recolhimento de contribuição previdenciária sobre o abono assiduidade/prêmio produtividade, e a consequente inexistência da exação sobre a rubrica em comento, **do quinquênio antecedente à propositura desta ação**'.

Alegou que paga para parte de seus funcionários, prêmio produtividade e qualidade ou abono assiduidade, conforme Acordo Coletivo de Trabalho firmado com o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares na Administração de Armazéns Gerais, Similares, Conexos e Assemelhados.

Defendeu que dita rubrica é verba indenizatória e sobre ela não pode incidir contribuição previdenciária.

Com efeito, considerando que a ação foi distribuída aos 27/09/2011 e o pedido deduzido, conforme descrito no relatório da sentença, acima reproduzido, foi para que fosse declarada a "inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue a autora ao

pagamento/recolhimento de contribuição previdenciária sobre o abono assiduidade/prêmio produtividade, e a consequente inexigibilidade da exação sobre a rubrica em comento, do **quinquênio antecedente à propositura desta ação", o provimento obtido por meio da decisão transitada em julgado abrange o período a partir de 27/09/2006, compreendendo, pois, os débitos objeto das NFLD DEBCAD'S nºs 51.005.835-3 e 51.005.836, discutidas neste processo administrativo.**

Observe-se, ainda, que **durante todo o andamento deste processo administrativo, a recorrente se manteve inerte em informar a existência do processo judicial em questão.** Curioso notar que pela descrição do pedido liminar deduzido pela recorrente na ação judicial em tela, abaixo reproduzido, ela igualmente tampouco informou em juízo a existência deste processo administrativo e sequer requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o trâmite da ação judicial, como seria de rigor, o que poderia ter evitado o andamento desnecessário deste processo durante o curso do processo judicial e os custos que isso implica aos cofres públicos.

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5001605-80.2011.404.7203/SC

AUTOR : LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : Bruno Condini
: DIOGO MACHADO ULISSES FIGUEIREDO
RÉU : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

A parte Autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja declarada a natureza indenizatória do abono assiduidade/prêmio produtividade pago pela autora aos seus funcionários, bem como seja declarada a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre tal rubrica.

Alega, em síntese, que 'a rubrica em questão possui natureza indenizatória, não integrando o conceito de salário-de-contribuição, estando, por isso, imune à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador.'

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Seja como for, fato é que nos termos do enunciado de súmula de nº 1 da jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de teor vinculante, "importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial", de modo que o ajuizamento da mencionada ação judicial, que tem o mesmo objeto discutido neste processo administrativo, como acima demonstrado, importou renúncia à discussão da matéria nesta instância administrativa de julgamento, razão pela qual o presente recurso voluntário não pode ser conhecido por este tribunal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **não conhecer** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini